



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13003.000261/2005-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.194 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria Pagamento Sem Causa
Recorrente HERCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário interposto após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto nº 70.235/72).

Recurso não conhecido, face à intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de conexão de julgados suscitado pelo Recorrente e, no mérito, não conhecer do recurso, por intempestivo. Fez sustentação oral o seu representante legal, Dr. Gustavo Adolpho Dantas Souto, inscrito na OAB/DF sob o nº 14.717.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão
Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes,

Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Pandolfo.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de apreciar impugnação ao lançamento lavrado em 09/06/05, constituindo crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$10,162,533,05, incluídos juros e multa (fls. 42 a 46)..

Segundo o relatório da ação fiscal que integra o auto de infração (fl. 06 a 41), foi apurada a realização de pagamentos a título de "adiantamentos para futuras aquisições de títulos para compensação de tributos federais.." em relação aos quais não se comprovou a causa ou os beneficiários, tendo em vista, em apertada síntese, as seguintes constatações:

a) pagamentos atribuídos à aquisição de compra de créditos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, os quais, mediante sucessivas operações contábeis, foram baixados à conta de resultado (perdas), Em relação às operações que dariam causa aos pagamentos em exame a autoridade administrativa elenca uma série de inconsistências no sentido de entender não proceder as pretendidas comprovações quanto à causa e os beneficiários dos Pagamentos (11, 15 a 2.3);

b) pagamentos imputados à compra de créditos de IPI (crédito-prêmio) originários da empresa SIMAB S/A, com sede no Rio de Janeiro, que a autoridade administrativa considerou mera simulação de negócio para possibilitar a baixa dos adiantamentos efetuados, conforme descrição de fls. 23 a 31;

c) pagamentos atribuídos à liquidação de empréstimo contratado com a empresa Eleon Fomento e Participações Ltda., também sediada no Rio de Janeiro, considerados não justificados em virtude da descaracterização das operações atribuídas pelo contribuinte, conforme relato de fls. 36 a 39.

Os valores submetidos à tributação totalizaram, em relação aos itens "a" e R\$6.407.563,38, enquanto que os referidos no item "c" implicaram base tributável de R\$ 310.000,00.

A tributação dos pagamentos se deu com base no art., 674 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, incidindo a alíquota sobre a base de cálculo reajustada nos termos do § 3º do dispositivo legal. A exigência foi formalizada com a aplicação da multa qualificada prevista no inciso II do art. 957 do mesmo regulamento (150%), tendo em vista a autoridade ter entendido presente o evidente intuito de fraude, caracterizado nas hipóteses previstas nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Conforme consta da informação de fl. 577, não foi formalizada, justificadamente, representação fiscal para fins penais.

O auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 14/06/05, que, em 13/07/05, apresentou impugnação ao lançamento dividida em três partes: na primeira e na segunda relata a autuação e, na terceira, intitulada impugnação, apresenta doze tópicos

defendendo a não aplicação do art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 ao caso concreto,

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência parcial do lançamento através do acórdão DRJ/POA nº 10-16.341, de 05 de junho de 2008, cuja ementa está abaixo transcrita

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa:

IRRF, PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA CAUSA E DOS BENEFICIÁRIOS. Não sendo possível relacionar os pagamentos efetuados com as operações alegadas, em relação às quais foi demonstrada a impossibilidade de terem ocorrido da forma como documentadas, reputa-se não comprovada a causa dos pagamentos, cabendo a exigência do imposto exclusivamente na fonte, excluindo-se os pagamentos considerados em duplicidade.

Devidamente cientificado dessa decisão em 22 de setembro de 2008 (fls. 666) , ingressou o contribuinte com recurso voluntário em 23 de outubro de 2008 (fls. 667), onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação.

Efetuando aditamento ao recurso, com documentos relativos a questão sobre a tempestividade do recurso e conexão do processo.

Este é o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

Em relação a conexão, entendo que não se aplica ao presente caso, tendo em vista que não haveria prejuízo ao Recorrente, tendo em vista que está sendo julgada pela mesma turma de julgamento, e não ser do mesmo contribuinte, mas empresa do grupo.

Antes de mais nada devemos analisar se o recurso apresentado pelo contribuintes atende aos pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 o contribuinte tem o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância para ingressar com o recurso voluntário:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

Podemos verificar que o Recorrente foi devidamente cientificado da decisão da DRJ/POA em 22 de setembro de 2008 fls 666, ingressando com recurso voluntário em 23 de outubro de 2008, às fl. 667, ou seja o recurso foi intempestivo.

Alega o Recorrente que a empresa só teria recebido o recurso em 23 de setembro de 2008, conforme documento juntado em aditamento. Ocorre todavia, que há nos autos registro dos correios onde atesta que o contribuinte foi cientificado em 22 de setembro de 2008, fls. 667. Além do mais, devemos aplicar ao presente caso a Súmula do CARF 09:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Outro ponto levantado pelo é que o local onde foi apresentado o recurso no caso o DERAT São Paulo, só funcionou até as 13:00 hs e como o patrono foi protocolar o recurso as 15 hs ficou impedido de fazê-lo.

Também não acolho esse argumento tendo em vista que o Centro de Atendimento do Contribuinte – CAC, local onde poderia ser protocolado o recurso funcionou nesse dia até as 19:00 hs e o contribuinte poderia ter efetuado o protocolo nesse local.

Desta forma, não conheço do recurso pela sua intempestividade

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator